



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 01/08/19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 169 /2019-GAG

Brasília, 29 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 503, de 2019**, que *"Estabelece princípios, diretrizes e protocolo humanizado para realização de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários no Distrito Federal e dá outras providências"*.

MOTIVOS DE VETO

A despeito do louvável escopo dos ilustres parlamentares autores da proposta, observa-se que a mencionada proposição não poderá ser sancionada, uma vez que o teor do Projeto de Lei não coaduna para o interesse público, bem como não reflete a formalidade que se espera da norma.

Nesse entendimento, percebe-se que o Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, violando o artigo 71, §1º, IV da LODF, que ratifica a competência privativa do ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de Leis que disponham, entre outras, "IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;", ao passo que cria atribuições às Secretarias de Governo, através da obrigatoriedade de realização de estudos prévios a toda e qualquer desocupação, remoção e deslocamento involuntário que contenham, no mínimo um rol taxativo de itens a serem contemplados no estudo.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

11.971
Mentel - CBJ



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Ainda, prevê a atribuição da efetivação de medidas de conciliação, garantia de alternativa habitacional provisória para as pessoas submetidas a desocupação, remoção e deslocamento involuntário.

O Projeto de Lei, cria, também, a atribuição de atualizar semestralmente, com imagens de satélite de resolução suficiente para identificar parcelamentos irregulares do solo, a base de dados do Sistema de Informações Territoriais e Urbanas – SITURB, que integra a infraestrutura de Dados Espaciais do Distrito Federal – IDE/DF, ainda prevê a obrigatoriedade da presença de funcionários públicos, representantes das diversas áreas envolvidas no processo.

A proposta Legislativa, também prevê um aumento de despesas, no artigo 8º o Projeto de Lei, assegura à população direta e indiretamente afetada o direito de participar do processo de desocupação, remoção e deslocamento involuntário, por meio de: I – recebimento de notificação e de informações, II – da possibilidade contratação de estudos alternativos, realizados por meio de convênios e parcerias com universidades ou entidades não governamentais, ainda, ao asseverar os quesitos mínimos para a realização dos procedimentos de desocupação, remoção e deslocamento de caráter involuntário (art. 10 do PL), o Projeto de Lei elencam a obrigatoriedade de oferta, entre outros, a “oferta de abrigo provisório e garantia de transporte para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e para seus bens e animais”.

Ainda, o Projeto de Lei, no artigo 14, fixa prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que a Lei seja regulamentada, de certo que, a competência regulamentária é do Chefe do Poder Executivo no âmbito do ente estatal, a proposta legislativa, viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Nessa esteira, o Projeto de Lei em comento, possui vícios de ordem formal e material, pois, padece de vício de iniciativa, em violação ao inc. IV, §1º, art. 71 da LODF e violação ao consagrado Princípio da Separação dos Poderes, artigos 53 e 100, VII, da LODF.

Assim, o projeto em questão, de iniciática de parlamentares, afronta referidas disposições, devendo por isso, ser vetado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por esta razão, comunico que apus veto total ao **Projeto de Lei nº 503 de 2019**, em oportuno solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador



(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio e Deputado Fábio Felix)

Estabelece princípios, diretrizes e protocolo humanizado para realização de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, diretrizes e protocolo humanizado para realização de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários no Distrito Federal.

Art. 2º Todos os atos do poder público destinados à realização de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários de pessoas, famílias e comunidades ocupantes de parcelas do território do Distrito Federal regem-se pelos seguintes princípios:

- I – respeito aos direitos humanos universais durante todo o procedimento;
- II – transparência de informações a toda a população;
- III – promoção do interesse público geral;
- IV – razoabilidade e proporcionalidade;
- V – controle social;

VI – produção do mínimo impacto possível sobre a vida das pessoas, famílias e comunidades de que trata o *caput*, bem como de sua vizinhança.

Art. 3º O poder público observa as seguintes diretrizes em todos os atos destinados à realização de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários de pessoas, famílias e comunidades ocupantes de parcelas do território do Distrito Federal:

I – realização de estudos prévios a toda e qualquer desocupação, remoção e deslocamento involuntários que contenham, no mínimo:

- a) mapeamento da população atingida, direta ou indiretamente;
- b) identificação dos grupos mais vulneráveis a serem removidos e deslocados;
- c) avaliação do impacto da desocupação, da remoção e do deslocamento que leve em consideração aspectos econômicos, sociais e culturais e as condições de convivência e vizinhança preexistentes;
- d) demonstração técnica da inevitabilidade da desocupação, da remoção e do deslocamento involuntários, quando for o caso;

II – efetivação de medidas de conciliação e mediação administrativa prévias às desocupações, remoções e deslocamentos involuntários;



III – efetivação de medidas destinadas a mitigar os efeitos negativos sobre a vida das pessoas, famílias e comunidades submetidas a desocupações, remoções e deslocamentos involuntários;

IV – garantia de alternativa habitacional provisória para as pessoas submetidas a desocupações, remoções e deslocamentos involuntários.

Art. 4º Os princípios e diretrizes constantes dos arts. 2º e 3º devem ser observados no monitoramento e na fiscalização da ocupação e do uso do solo do Distrito Federal, bem como nas ações de execução dos processos de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários considerados tecnicamente inevitáveis.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE MONITORAMENTO DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º As ocupações em áreas de risco e de vulnerabilidade ambiental, em áreas de proteção ambiental e em áreas de conflitos fundiários, ambientais e sociais devem ser objeto de monitoramento e ação prioritária do poder público, nos termos dos princípios, diretrizes e protocolo humanizado estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º A base de dados do Sistema de Informações Territoriais e Urbanas – Siturb, unidade integrante da Infraestrutura de Dados Espaciais do Distrito Federal – IDE/DF, deve ser atualizada semestralmente, com imagens de satélite de resolução suficiente para identificar parcelamentos irregulares do solo.

CAPÍTULO III

DO PROTOCOLO DE DESOCUPAÇÕES, REMOÇÕES E DESLOCAMENTOS INVOLUNTÁRIOS

Art. 7º Os procedimentos de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários com o intuito de desobstrução do território só se dão em casos excepcionais, como última alternativa, devendo ser precedidos de estudos e tentativas de acordo, conciliação e mediação.

Parágrafo único. É garantida a participação de representante da população diretamente afetada pela desocupação, remoção e deslocamento de caráter involuntário em todas as tentativas de acordo, conciliação e mediação de que trata o *caput*.

Art. 8º Fica assegurado à população direta e indiretamente afetada o direito de participar do processo de desocupação, remoção e deslocamento involuntários, por meio:

I – do recebimento de notificação e de informações com antecedência mínima de 60 dias, em linguagem acessível;

II – da possibilidade de contratação de estudos alternativos, realizados por meio de convênios e parcerias com universidades ou entidades não governamentais;

III – do estabelecimento de prazos e condições que permitam que a população direta e indiretamente afetada esteja preparada para a desocupação, a remoção e o deslocamento involuntários;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa

IV – da possibilidade do exercício do direito de defesa, quando necessário, na esfera administrativa e também na esfera judicial, sendo garantida aos atingidos a assistência judiciária gratuita.

Art. 9º As decisões administrativas que impliquem desocupações, remoções e deslocamentos involuntários devem ser motivadas, bem como orientadas pela razoabilidade, pela proporcionalidade e pela produção do mínimo impacto sobre a vida, os bens e a vizinhança de pessoas ocupantes de assentamentos informais.

Art. 10. Todas as ações de desocupação, remoção e deslocamento de caráter involuntário devem ser acompanhadas por funcionários públicos, representantes das diversas áreas envolvidas no processo, devidamente identificados e orientados para zelar pela segurança e integridade da população diretamente afetada pelas ações.

Art. 11. A realização dos procedimentos de desocupação, remoção e deslocamento de caráter involuntário se dá em estreita observância aos seguintes quesitos mínimos:

I – vedação de ocorrência de procedimentos de desocupação, remoção e deslocamento em feriados, períodos noturnos ou sob intempérie climática, exceto se o procedimento se realizar para a garantia da segurança e integridade física das pessoas removidas;

II – garantia de tratamento específico e prioritário para mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – oferta de abrigo provisório e garantia de transporte para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e para seus bens e animais;

IV – triagem das pessoas de baixa renda em cumprimento aos requisitos previstos na legislação vigente para inscrição em programa habitacional de interesse social do Distrito Federal;

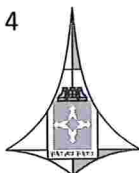
V – viabilização da continuidade de acesso a equipamentos públicos comunitários de educação e saúde e a meios de trabalho e renda após os procedimentos de desocupação, remoção e deslocamento involuntários e durante os períodos de abrigo provisório e de abrigo definitivo das pessoas removidas.

§ 1º É vedada a realização de procedimento de desocupação, remoção e deslocamento de caráter involuntário que deixe as pessoas atingidas em situação de desabrigo ou de déficit habitacional.

§ 2º Os órgãos competentes para desenvolver e executar a política de assistência social e a política habitacional devem ser previamente informados para acompanhar as remoções involuntárias e verificar o cumprimento dos quesitos mínimos de que trata este artigo.

Art. 12. O deslocamento e posterior reassentamento da população não podem resultar em impactos socioambientais negativos.

Parágrafo único. É vedado o deslocamento de população para áreas de risco, de proteção ambiental, de solo e subsolo contaminados, ou próximas de fontes de poluição que possam afetar o direito à saúde integral dos habitantes.



Art. 13. Os agentes públicos devem observar o direito à intimidade, à privacidade, à não discriminação e à dignidade humana, antes, durante e após os procedimentos de desocupação, remoção e deslocamento de caráter involuntário.

Parágrafo único. É vedada conduta por parte dos agentes públicos ou particulares que caracterize violação de direitos humanos por meio de:

- I – uso de força, violência ou intimidação;
- II – atitude discriminatória de raça, renda ou gênero;
- III – repressão ou perseguição administrativa, civil ou criminal;
- IV – procedimento que resulte em situações de desabrigo e de déficit habitacional;
- V – divulgação de imagens que exponham as pessoas envolvidas em redes sociais, em aplicativos de mensagens e na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 dias.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido para a regulamentação desta Lei, ficam vedados procedimentos e ações que impliquem desocupações, remoções e deslocamentos forçados e involuntários, exceto os que comprovadamente se realizarem com o objetivo de garantir a segurança e a integridade física das pessoas removidas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 2019


DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da **Mensagem nº 169/19** – Veto Total ao Projeto de Lei nº 503/19, que “Estabelece princípios, diretrizes e protocolo humanizado para realização de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários no Distrito Federal, e dá outras providências”

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 02/08/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial